



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D.º 22/09 / 1997
C	stoluntino
	Publrica

Processo : 13921.000004/96-54

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 201-70.759

Recurso : 100.299

Recorrente : GUAJARÁ JESUS DA CRUZ GAZZALLE

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

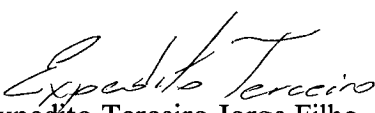
ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - É pressuposto básico para a revisão do VTNm, quando contestado pelo contribuinte, a apresentação de laudo técnico, conforme §4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUAJARÁ JESUS DA CRUZ GAZZALLE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, João Berjas (Suplente), Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/ac-cf-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13921.000004/96-54
Acórdão : 201-70.759

Recurso : 100.299
Recorrente : GUAJARÁ JESUS DA CRUZ GAZZALE

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR do exercício de 1994 do imóvel denominado Fazenda Areado, localizado no Município de São Gabriel do Oeste, inscrito na SRF sob o nº 1179061.0. Também insurge-se contra as contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR alegando que tais cobranças, apesar de terem base legal, não encontram nexos com o preceito constitucional estipulado no art. 8º da Lei Maior.

O lançamento foi julgado procedente através da decisão nº 779/96, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO S/ A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO

EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

EMNTA: CNA. CONTAG. SENAR. Constitucionalidade.

Estas contribuições são reguladas pelos Decretos-Leis 1.146/70, 1.982/82 (SENAR) e 1.166/71 (CNA e CONTAG), recepcionadas pela Constituição Federal (art. 149).”

Irresignado com a decisão monocrática, o Recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a este Egrégio Conselho onde basicamente reitera, quanto à base de cálculo, os argumentos expendidos na impugnação. Acrescenta apenas considerações acerca do VTNm dos exercícios de 1995 e de 1996 que compara o VTNm do exercício impugnado; traz cópias de Registro de Imóveis referentes a transações com terras no município e a tabela para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000004/96-54

Acórdão : 201-70.759

cálculo do ITBI fornecida pela Prefeitura Municipal. Ressalta que pode o contribuinte, conforme § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, contestar o VTNm fixado pela SRF, e, quanto às contribuições, as questiona de forma indireta, pois no recurso contesta o VTNm utilizado como base de cálculo do ITR.

Às fls. 36/37, as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000004/96-54
Acórdão : 201-70.759

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A Lei nº 8.847/94 estipula, no seu art. 3º, § 4º, que o VTNm poderá ser revisto a partir da apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

O Recorrente não trouxe aos autos nenhum laudo que possibilitasse a revisão do VTNm que foi utilizado como base de cálculo do lançamento do imposto do seu imóvel, apesar de citar e transcrever o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. Apenas fez alegações comparando o VTNm do exercício questionado com o do exercício de 1996 e trouxe aos autos tabela de cálculo do valor venal de imóveis utilizadas pela Prefeitura do Município de São Gabriel do Oeste.

Não tendo o Recorrente apresentado laudo técnico como determina a Lei nº 8.847/94, não há como se revisar o lançamento e, portanto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Expedito Terceiro
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO